



Diário Oficial DO MUNICÍPIO DE PALMAS

ANO VIII Nº 1.858

PALMAS - TO, TERÇA-FEIRA, 17 DE OUTUBRO DE 2017

SUMÁRIO

	Página
Atos do Poder Executivo.....	1
Casa Civil do Município.....	3
Procuradoria Geral do Município.....	5
Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Humano.....	10
Secretaria de Finanças.....	11
Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos.....	12
Secretaria da Educação.....	13
Secretaria da Saúde.....	15
Secretaria de Des. Urbano, Reg. Fundiária e Serv. Regionais.....	15
Fundação Municipal da Juventude.....	16
Publicações Particulares.....	17

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 1.470, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017.

Altera os arts. 1º e 4º do Decreto nº 1.213, de 11 de março de 2016, que concede indenização de transporte aos servidores públicos em efetivo exercício nos órgãos dos sistemas estruturantes centralizados da administração direta do Poder Executivo do município de Palmas.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro no art. 53 da Lei Complementar nº 8, de 16 de novembro de 1999,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 1º e 4º do Decreto nº 1.213, de 11 de março de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É concedida indenização de transporte aos servidores no exercício das funções do cargo de Controlador Geral, Procurador Chefe e de Superintendente, em efetivo exercício nos órgãos dos sistemas estruturantes centralizados da administração direta do Poder Executivo, instituídos pela Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017, que, por opção, e condicionado ao interesse da administração, realizarem despesas com utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias dos cargos ocupados. (NR)”

.....”

“Art. 4º A concessão mensal da indenização de transporte será de responsabilidade do dirigente máximo do órgão do sistema estruturante centralizado no qual o servidor estiver lotado, observado o art. 9º da Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017. (NR)”

Art. 2º Fica revogado o Decreto nº 1.354, de 22 de março de 2017.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 10 de outubro de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Adir Cardoso Gentil
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

DECRETO Nº 1.476, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.

Altera o Decreto nº 1.325, de 25 de janeiro de 2017, para redistribuir cargo da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos para a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I, III e V, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro no art. 8º da Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017,

DECRETA:

Art. 1º É redistribuído da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, 1 (um) cargo de Assessor Técnico, simbologia DAS-5, constante do inciso II do Anexo IX ao Decreto nº 1.325, de 25 de janeiro de 2017, para a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno, constante do inciso II do Anexo VII do mesmo Decreto, mantido o atual ocupante Antônio Tarcísio Domingues Alves.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 17 de outubro de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Adir Cardoso Gentil
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

DECRETO Nº 1.477, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.

Declara, para fins de regularização fundiária urbana, como Reurb-S, o núcleo urbano informal localizado no loteamento Irmã Dulce 1ª Etapa, ocupado predominantemente pela população de baixa renda.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município de Palmas, e com fulcro no inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017,

CONSIDERANDO que constitui objetivo da Regularização Fundiária Urbana (Reurb) a ser observado pelos entes federativos, especialmente, pelo Poder Público Municipal, a ampliação do acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

CONSIDERANDO que o Município deve promover a integração social, garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas, a função social da propriedade, dignidade da pessoa humana e ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Palmas, por meio da Lei Complementar nº 155, de 28 de dezembro de 2007, de acordo com o Capítulo IV, art. 25, inciso III, aprovou o novo macrozoneamento, ficando caracterizado como Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica classificado como Reurb de Interesse Social (Reurb-S), o núcleo urbano informal consolidado e ocupado predominantemente pela população de baixa renda, situado no Loteamento Irmã Dulce 1ª Etapa, o qual é caracterizado pelo Poder Público Municipal como Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), para fins de regularização fundiária urbana.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 17 de outubro de 2017

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Adir Cardoso Gentil
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

Ricardo Ayres de Carvalho
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e
Regularização Fundiária e Serviços Regionais

DECRETO Nº 1.478, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.

Declara, para fins de regularização fundiária urbana, como Reurb-S, o núcleo urbano informal localizado no loteamento Lago Norte, ocupado predominantemente pela população de baixa renda.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art.71, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município de Palmas, e com fulcro no inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017,

CONSIDERANDO que constitui objetivo da Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a ser observado pelos entes federativos, especialmente pelo Poder Público Municipal, a ampliação do acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

CONSIDERANDO que o Município deve promover a integração social, garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas, a função social da propriedade, dignidade da pessoa humana e ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica classificado como Reurb de Interesse Social (Reurb-S), o núcleo urbano informal consolidado e ocupado predominantemente pela população de baixa renda, situado no Loteamento Lago Norte, para fins de regularização fundiária urbana.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 17 de outubro de 2017

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Adir Cardoso Gentil
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

Ricardo Ayres de Carvalho
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e
Regularização Fundiária e Serviços Regionais

DECRETO Nº 1.479, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.

Declara, para fins de regularização fundiária urbana, como Reurb-S, o núcleo urbano informal localizado no loteamento Taquarussu 2º Etapa (Universitário), ocupado predominantemente pela população de baixa renda.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art.71, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município de Palmas, e com fulcro no inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017,

CONSIDERANDO que constitui objetivo da Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a ser observado pelos entes federativos, especialmente pelo Poder Público Municipal, a ampliação do acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

CONSIDERANDO que o Município deve promover a integração social, garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas, a função social da propriedade, dignidade da pessoa humana e ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica classificado como Reurb de Interesse Social (Reurb-S), o núcleo urbano informal consolidado e ocupado predominantemente pela população de baixa renda, situado no Loteamento Taquarussu 2º Etapa (Universitário), para fins de regularização fundiária urbana.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 17 de outubro de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Adir Cardoso Gentil
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

Ricardo Ayres de Carvalho
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e
Regularização Fundiária e Serviços Regionais

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

ADIR CARDOSO GENTIL
Secretário da Casa Civil do Município

IDERLAN SALES DE BRITO
Diretor do Diário Oficial do Município



ESTADO DO TOCANTINS

CASA CIVIL DO MUNICÍPIO

IMPrensa Oficial

<http://diariooficial.palmas.to.gov.br>
Av. JK - 104 Norte - Lote 28 A
Ed. Via Nobre Empresarial - 7º Andar - Palmas - TO
CEP - 77006-014 Fone: (63) 2111-2507
CNPJ: 24.851.511/0001-85

DECRETO Nº 1.480, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.

Declara, para fins de regularização fundiária urbana, como Reurb-S, o núcleo urbano informal localizado no Loteamento União Sul, ocupado predominantemente pela população de baixa renda.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art.71, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município de Palmas, e com fulcro no inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017,

CONSIDERANDO que constitui objetivo da Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a ser observado pelos entes federativos, especialmente pelo Poder Público Municipal, a ampliação do acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

CONSIDERANDO que o Município deve promover a integração social, garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas, a função social da propriedade, a dignidade da pessoa humana e ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Palmas, por meio da Lei Complementar nº 155, de 28 de dezembro de 2007, de acordo com o Capítulo IV, art. 25, inciso III, aprovou o novo macrozoneamento, ficando caracterizado como Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica classificado como Reurb de Interesse Social (Reurb-S), o núcleo urbano informal consolidado e ocupado predominantemente pela população de baixa renda, situado no Loteamento União Sul, o qual é caracterizado pelo Poder Público Municipal como Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), para fins de Regularização Fundiária Urbana.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 17 de outubro de 2017

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Adir Cardoso Gentil
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

Ricardo Ayres de Carvalho
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Regularização Fundiária e Serviços Regionais

ATO Nº 966 - CT.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014, Decreto nº 1.025, de 25 de maio de 2015, Processo 2017023172, e Parecer nº 396/2017- Assessoria Jurídica-SEMED, resolve

CONTRATAR

em caráter de excepcional interesse público os adiante relacionados, para exercerem os cargos que especifica, na Secretaria Municipal da Educação, no período de 1º de agosto a 22 de dezembro de 2017:

Agente Administrativo Educacional-40h:
CLAUDINEIA MACHADO DE SOUSA;
GABRIEL SANTOS RODRIGUES;
LUZIELMA CARNEIRO DE SOUSA.

Técnico Administrativo Educacional-40h:
AISLYN FREIRE BARBOZA GOUVEIA DE SOUZA.

Monitor de Desenvolvimento Infantil-40h:
JESSICA PEREIRA DE SOUSA;
MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO PEREIRA SOUZA.

Monitor de Atividade de Jornada Ampliada Nível II-40h:
REYNALDO SOARES DE OLIVEIRA SILVA.

Professor Nível II-40h:
CARLENE BATISTA MACHADO;
GENEMAR MARTINS SILVA;
MARCIA PONTES DE SOUSA.

Palmas, 17 de outubro de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Adir Cardoso Gentil
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

ATO Nº 967.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso I e VI, da Lei Orgânica do Município, resolve

RESCINDIR

o contrato de trabalho dos adiante relacionados, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais-40h, na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, a partir de 17 de outubro de 2017:

AMANDA RODRIGUES DE AZEVEDO PACHECO;
MARIANA AZEVEDO SOUZA;
MICHELLE GUEDES AZEVEDO;
IDEJONES TELES DE FRAGA;
MARCOS VINICIUS AZEVEDO DE SOUZA.

Palmas, 17 de outubro de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Adir Cardoso Gentil
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

Casa Civil do Município**PORTARIA/CCM/DGF Nº 087, de 17 de outubro de 2017.**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL MUNICIPAL, no uso de suas atribuições dispostas na Lei Nº 2.299, de 30 de março de 2017 e designado pelo Ato Nº 911ª-NM de 18 de setembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.840, em conformidade com o art. 67 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e as Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nº 02/2008 de 07/05/2008 e nº 001/2010 de 24/02/2010.

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor abaixo com o encargo de Fiscal do Contrato referente ao Processo nº 2017038731, contratação de empresa especializada para locação de estrutura para eventos, conforme especificações constantes no Edital convocatório e seus anexos e no Termo de Referência, cuja pessoa jurídica DFP Comercial Eireli - ME, inscrita no CNPJ: 22.794.235/0001-35 e Nelceli de Lima dos Santos, inscrita no CNPJ: 21.537.555/0001-47.

SERVIDORES		MATRÍCULA
TITULAR	Paulo Roberto Alves Guimarães	413029313
SUPLENTE	Vinicius Oliveira Pimenta	31031

Art. 2º São atribuições do fiscal de contrato, na sua ausência respondendo seu suplente por:

I – Acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do contrato;

II – Manifestar-se por escrito, em forma de relatório juntado aos autos, acerca da exequibilidade do referido ajuste contratual tempestivamente, das irregularidades encontradas, das providências que determinaram os incidentes verificados e do resultado dessas medidas, bem como, informar por escrito à autoridade superior sobre ocorrências para ciência e apreciação para providências;

III – Responsabilizar-se pelas justificativas que se fizerem necessárias em resposta a eventuais diligências dos órgãos de Controle Interno e Externo;

IV – Propor mediante apreciação do Gestor aplicação de sanções administrativa à contratada em virtude de inobservância ou desobediência das cláusulas contratuais e instruções e ordens da fiscalização.

V – Atestar a realização dos serviços efetivamente prestados, mediante relatório consolidado, para posterior pagamento.

VI – Observar a execução do contrato, dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinado;

VII – Manifestar quanto à oportunidade e conveniência de prorrogação de vigência ou aditamento de objeto, com antecedência de 60 (sessenta) dias do final da vigência;

Art. 3º A presente Portaria entrará em vigor a partir da data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 04 de outubro de 2017.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO MUNICÍPIO, em Palmas, Capital do Estado, aos 17 dias do mês de outubro de 2017.

Adir Cardoso Gentil
Secretário Municipal da Casa Civil

PORTARIA/CCM/DGF Nº 088, de 17 de outubro de 2017.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL MUNICIPAL, no uso de suas atribuições dispostas na Lei Nº 2.299, de 30 de março de 2017 e designado pelo Ato Nº 911º-NM de 18 de setembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.840, em conformidade com o art. 67 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e as Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nº 02/2008 de 07/05/2008 e nº 001/2010 de 24/02/2010.

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor abaixo com o encargo de Fiscal do Contrato referente ao Processo nº 2017029530, contratação de empresa especializada para fornecimento de marmitas (tipo quentinhas), conforme especificações constantes no Edital convocatório e seus anexos e no Termo de Referência, cuja pessoa jurídica R.F. Simon e CIA LTDA, inscrita no CNPJ: 09.041.621/0001-98.

SERVIDORES		MATRÍCULA
TITULAR	Paulo Roberto Alves Guimarães	413029313
SUPLENTE	Vinicius Oliveira Pimenta	31031

Art. 2º São atribuições do fiscal de contrato, na sua ausência respondendo seu suplente por:

I – Acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do contrato;

II – Manifestar-se por escrito, em forma de relatório juntado aos autos, acerca da exequibilidade do referido ajuste contratual tempestivamente, das irregularidades encontradas, das providências que determinaram os incidentes verificados e do resultado dessas medidas, bem como, informar por escrito à autoridade superior sobre ocorrências para ciência e apreciação para providências;

III – Responsabilizar-se pelas justificativas que se fizerem necessárias em resposta a eventuais diligências dos órgãos de Controle Interno e Externo;

IV – Propor mediante apreciação do Gestor aplicação de sanções administrativa à contratada em virtude de inobservância ou desobediência das cláusulas contratuais e instruções e ordens da fiscalização.

V – Atestar a realização dos serviços efetivamente prestados, mediante relatório consolidado, para posterior pagamento.

VI – Observar a execução do contrato, dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinado;

VII – Manifestar quanto à oportunidade e conveniência de prorrogação de vigência ou aditamento de objeto, com antecedência de 60 (sessenta) dias do final da vigência;

Art. 3º A presente Portaria entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO MUNICÍPIO, em Palmas, Capital do Estado, aos 17 dias do mês de outubro de 2017.

Adir Cardoso Gentil
Secretário Municipal da Casa Civil

EXTRATO DO CONTRATO Nº 015/2017

ESPÉCIE: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS POR MEIO DA CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS.

CONTRATADA: DFP COMERCIAL EIRELI - ME
OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços para futura locação de equipamentos para estrutura de eventos, promovidos e/ou apoiados pela Casa Civil do Município de Palmas.

VALOR: R\$ 924.250,00 (novecentos e vinte e quatro mil duzentos e cinquenta reais)

BASE LEGAL: Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores.

RECURSOS: Funcionais Programáticas: 03.9300.04.122.0311.7008; Natureza da Despesa: 33.90.39 fonte 0010.00.103; Ficha: 20175053.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste contrato é de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado na forma da legislação.

DATA DA ASSINATURA: 04/10/2017.

SIGNATÁRIOS: Pelo Município de Palmas, neste ato representado pela Casa Civil o senhor Adir Cardoso Gentil, CPF nº 276.536.090-15 e pela empresa DFP Comercial Eireli - ME, CNPJ nº 22.794.235/0001-35 Representada pela Sr. Johnathan Ferreira Pires, CPF nº 010.128.331-86.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 016/2017

ESPÉCIE: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS POR MEIO DA CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS.

CONTRATADA: NELCELI DE LIMA DOS SANTOS
OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços para futura locação de equipamentos para estrutura de eventos, promovidos e/ou apoiados pela Casa Civil do Município de Palmas.

VALOR: R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais)

BASE LEGAL: Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores.

RECURSOS: Funcionais Programáticas: 03.9300.04.122.0311.7008; Natureza da Despesa: 33.90.39 fonte 0010.00.103; Ficha: 20175053.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste contrato é de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado na forma da legislação.

DATA DA ASSINATURA: 04/10/2017.

SIGNATÁRIOS: Pelo Município de Palmas, neste ato representado pela Casa Civil o senhor Adir Cardoso Gentil, CPF nº 276.536.090-15 e pela empresa Nelceli de Lima dos Santos, CNPJ nº 21.537.555/0001-47 Representada pela Sra. Nelceli de Lima dos Santos, CPF nº 005.804.551-14.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 017/2017

ESPÉCIE: CONTRATO DE FORNECIMENTO.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS POR MEIO DA CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

CONTRATADA: R.F. SIMON E CIA LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada em fornecimento de refeições, tipo quentinhas.

VALOR: R\$ 98.002,00 (noventa e oito mil e dois reais)

BASE LEGAL: Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores.

RECURSOS: Funcionais Programáticas: 03.9300.04.122.0311.7 008/03.9300.04.122.0353.4002; Natureza da Despesa: 33.90.39 fonte 0010.00.103; Ficha: 20175053/20175068.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste contrato é de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado na forma da legislação.

DATA DA ASSINATURA: 17/10/2017.

SIGNATÁRIOS: Pelo Município de Palmas, neste ato representado pela Casa Civil o senhor Adir Cardoso Gentil, CPF nº 276.536.090-15 e pela empresa R.F. Simon e Cia LTDA – ME, CNPJ nº 09.041.621/0001-98 Representado pelo Sr. Rui Fernando Simon, CPF nº 461.490.159-04.

Procuradoria Geral do Município

PORTARIA Nº. 65, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 80, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com o art. 7º, incisos II e III, da Lei Municipal nº. 1.956, de 08 de abril de 2013;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor instrumentalizar o funcionamento da Procuradoria-Geral do Município de Palmas mediante a racionalização dos trabalhos no âmbito da Subprocuradoria Administrativa, a fim de assegurar segurança jurídica e eficiência na Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO a multiplicidade de processos administrativos com identidade repetida da mesma situação no âmbito da Administração Pública Municipal, o que, em tese, dispensaria a análise individualizada pela Procuradoria-Geral do Município de Palmas;

CONSIDERANDO o trabalho da Procuradoria-Geral do Município para atender demandas repetitivas e recorrentes apenas para a conferência do cumprimento de exigências legais já fartamente conhecidas pelos órgãos assessorados, a partir de reiteradas análises similares;

CONSIDERANDO a necessidade de canalização dos esforços dos Procuradores do Município em questões jurídicas propriamente ditas.

RESOLVE:

Art. 1º Fica criado o instituto do Parecer Jurídico Referencial no âmbito da Procuradoria-Geral do Município de Palmas.

Parágrafo único. Os processos administrativos que são objeto do Parecer Jurídico Referencial referem-se àqueles em que as questões jurídicas envolvem matérias idênticas e recorrentes, de modo que estão dispensados de análise jurídica individualizada pela Procuradoria-Geral do Município, desde que a chefia do setor interessado do órgão consulente ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda integralmente aos termos do citado Parecer mediante a utilização do modelo de "Atestado de Conformidade do Processo com Parecer Jurídico Referencial", conforme Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º A elaboração do Parecer Jurídico Referencial é admitida em situações específicas, devidamente justificadas, que se traduzem nos seguintes requisitos:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar a atuação da Procuradoria-Geral do Município ou a celeridade dos serviços administrativos;

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Art. 3º O Parecer Jurídico Referencial, subscrito pelo Procurador do Município designado para atuar no respectivo processo administrativo, será publicado no Diário Oficial do Município de Palmas, desde que previamente aprovado pela chefia da Subprocuradoria Administrativa e pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 4º Em caso de dúvida jurídica superveniente ou algum novo ato que necessite de análise jurídica prévia, o órgão consulente poderá encaminhar o respectivo processo administrativo que tenha sido afetado por Parecer Jurídico Referencial para análise da Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo único. O órgão consulente, ao encaminhar o processo administrativo para análise da Procuradoria, deverá esclarecer expressamente a dúvida jurídica e o motivo pelo qual a manifestação do Parecer Jurídico Referencial não pode ser aplicada ao caso concreto.

Art. 5º O Parecer Jurídico Referencial, meramente opinativo, versa sobre análise estritamente jurídica, competindo ao gestor a decisão que considere atender ao melhor interesse da municipalidade, inclusive no que tange a existência de interesse público, não cabendo a Procuradoria-Geral do Município adentrar na análise de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.

Art. 6º O posicionamento exarado no Parecer Jurídico Referencial poderá ser revisado em caso de necessidade de complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em parecer referencial anterior, bem como na hipótese de adaptá-lo a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou mudança de entendimento da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 7º Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Portaria serão resolvidos pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS, aos 17 dias do mês de outubro do ano de 2017.

PÚBLIO BORGES ALVES
Procurador-Geral do Município

ANEXO I À PORTARIA N.65 DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO
COM PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

Processo nº: _____

Referência/objeto: _____

Atesto que o presente processo, referindo-se a _____, amolda-se ao PARECER REFERENCIAL N. _____, cujas orientações restaram atendidas no caso concreto.

Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela Subprocuradoria Administrativa, conforme autorizado pela Portaria n. _____, de ____ de outubro de 2017, da Procuradoria-Geral do Município de Palmas.

Palmas-TO, ____ de _____ de _____.

Assinatura e carimbo

PARECER VINCULANTE N. 2037/2017/PGM/SUAD

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ASSISTENTE SOCIAL. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE ASSISTENTE SOCIAL DESDE QUE AMBOS SEJAM INTEGRANTES DO QUADRO DE PESSOAL DA ÁREA DA SAÚDE. ILEGALIDADE DA ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE ASSISTENTE SOCIAL QUANDO UM DELES NÃO INTEGRA O QUADRO DE PESSOAL DA ÁREA DA SAÚDE. ART. 2º DA RESOLUÇÃO N. 383/1999 DO CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. ASSISTENTE SOCIAL NÃO É UM PROFISSIONAL EXCLUSIVAMENTE DA ÁREA DA SAÚDE. LEGALIDADE NA EXISTÊNCIA DE DOIS QUADROS DE ASSISTENTES SOCIAIS COM BASE NA RESOLUÇÃO N. 383/1999 DO CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL.

I - RELATÓRIO

Diante da identidade entre vários processos administrativos que tratam do mesmo tema, qual seja, a **acumulação de dois cargos de assistente social**, visa este parecer orientar a administração do Município de Palmas de forma conclusiva e vinculante sobre a questão, em atenção ao quanto disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal, em especial aos princípios da impessoalidade e eficiência, eis que o mérito de diversos casos se mostra idêntico.

É o breve relatório.

II - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, impende asseverar que não faz parte das atribuições da Procuradoria Geral do Município a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo.

Estes aspectos são corriqueiramente denominados de “mérito administrativo” e são de responsabilidade única do administrador público.

À Procuradoria Geral do Município, incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados.

III - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República, no art. 37, inciso XVI, alínea “c”, garante a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja a compatibilidade de horários, vejamos:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

[...] c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Reside a controvérsia em diversos processos administrativos deste município sobre a acumulação de dois cargos de assistente social.

Como é cediço, não há qualquer dúvida quanto a regulamentação do cargo de Assistente Social como sendo da área de saúde, já que a Resolução n. 218/1997 do Conselho Nacional de Saúde, bem como a Lei Municipal n. 1.417/2005¹ assim o classificam.

Contudo, o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), na Resolução n. 383/99, em seu art. 2º, estabelece que o assistente social não é um profissional exclusivamente da área de saúde, podendo estar inserido em outras áreas, dependendo do local onde atua e da natureza de suas funções. *In verbis*:

Art. 2º - O assistente social atua no âmbito das políticas sociais e, nesta medida, não é um profissional exclusivamente da área da saúde, podendo estar inserido em outras áreas, dependendo do local onde atua e da natureza de suas funções.

Grifei

¹Institui a Carreira dos Profissionais de Saúde do Município de Palmas, dispondo sobre cargos e vencimentos e dá outras providências.

Nesse sentido, o Município de Palmas possui dois tipos de cargos destinados aos assistentes sociais:

- um instituído pela Lei Municipal n. 1.441/2006 (Quadro Geral); e
- outro pela Lei Municipal n. 1.417/2005 (Profissionais da Saúde).

Assim sendo, no Município de Palmas, o assistente social apenas ocupará um cargo privativo de profissional de saúde caso integre o quadro de assistentes sociais da Lei Municipal n. 1.417/2005 (Analista em Saúde - Assistente Social).

Caso o servidor ocupe o cargo de assistente social do quadro geral (Lei Municipal n. 1.441/2006), este não será considerado como privativo de profissional de saúde, não permitindo a sua cumulação com qualquer outro cargo.

Tal se justifica pelo fato de a própria Resolução n. 383/99 do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), dispor que o cargo de assistente social não é um cargo exclusivamente da área de saúde, sendo legítimo que o Município de Palmas institua duas carreiras de assistente social, uma para o quadro geral e outra para os profissionais de saúde.

As carreiras municipais supracitadas são regulamentadas por leis diversas e possuem funções diversas, tendo o seu ingresso igualmente feito por certames públicos diversos, cada qual com as suas exigências peculiares.

Nesse sentido, segundo a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ART. 37, INCISO XVI, DA CF/1988. ASSISTENTE SOCIAL. LEI N. 8.662/1993. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À ATUAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Recurso ordinário no qual se discute a possibilidade de acumulação de cargos ou empregos públicos por assistente social, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988.

2. Conforme a jurisprudência sedimentada no âmbito do STJ e do STF, a acumulação de cargos públicos por assistente social é possível desde que integrantes do quadro de pessoal da área de saúde, o que não ocorre no caso dos autos. Precedentes: STJ: RMS 17.435/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17/10/05; RMS 10.420/CE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 04/02/02; STF: RE 553670 AgR, Relator Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe-185; AI 169323 AgR, Relator Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 14/11/96.

3. Recurso ordinário não provido. (STJ, RMS 36.799/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/12/2012, DJe 19/12/2012) Destaques

No mesmo sentido, vem sendo o entendimento do Tribunal de Contas da União com relação ao tema:

Boletim de Pessoal n. 008/2013

Admissão. Acumulação de cargos. Assistente social. Preenchidos os demais requisitos constitucionais, **é permitida a acumulação de dois cargos de assistente social desde que integrantes do quadro de pessoal da área da saúde.** (Acórdão 7859/2013 Primeira Câmara Grifei)

Por fim, compete ressaltar que nos termos do art. 143, da Lei Complementar Municipal n. 008/1999: “detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargo, emprego ou função, o servidor será notificado, por intermédio da sua chefia imediata, **para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência**”.

Tal é o procedimento adotado de forma simétrica por todos os entes da federação, sendo que no caso de omissão do servidor, será seguido o quanto previsto no art. 144 da Lei Complementar Municipal n. 008/1999, oportunidade em que o servidor, caso queira, poderá oferecer defesa escrita.

Colacionamos nesta oportunidade jurisprudência pátria para corroborar o quanto afirmado acima quanto à regularidade do rito previsto pela legislação municipal:

1) “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E TÉCNICO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. OPÇÃO. PROCEDIMENTO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não é possível a acumulação dos cargos de professor e Técnico Judiciário, de nível médio, para o qual não se exige qualquer formação específica e cujas atribuições são de natureza eminentemente burocrática” (RMS 14.456/AM, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma).

2. A circunstância de o servidor público, em substituição, exercer funções para as quais se requer graduação em Direito não possibilita a acumulação, tendo em vista que o texto constitucional excepciona a regra de inacumulabilidade tão-somente para os titulares de cargos públicos, e não de funções, havendo nitida distinção a respeito.

3. **Constatado o acúmulo indevido de cargos, o servidor público do Estado de Roraima deverá ser intimado para apresentar sua opção. A ausência de manifestação do interessado é que dará início ao processo administrativo disciplinar, em que deverão ser observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos da Lei Complementar Estadual 53/01.**

4. Recurso ordinário improvido.”

(RMS 21.224/RR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 294).

2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. ANÁLISE DO DIREITO LOCAL. COMPETÊNCIA DO STJ EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. LEI N.º 8.112/90. APLICAÇÃO ANALÓGICA IN CASU. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. DIREITO DE OPÇÃO INOBSERVADO. ILEGALIDADE. 1. O recurso integrativo não se presta ao reexame de matéria, já exaustivamente analisada e decidida, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem competência para, em sede de recurso ordinário, examinar o direito local, não incidindo, na espécie, o comando da súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal. 3. Não obstante a Lei n.º 8.112/90 se dirija aos servidores públicos federais e não estaduais, sobretudo por cuidar-se de direito constitucionalmente garantido aos servidores, e diante da inexistência de norma na legislação estadual nesse sentido, nada impede sua aplicação senão subsidiária, ao menos, analógica ao caso sob exame, razão pela qual não se vislumbra qualquer violação ao princípio da autonomia. Precedente do STJ. 4. **Ademais, compulsando o teor da Legislação Estadual, Lei n.º 1.762/86, verifica-se que, conquanto não tenha sido estabelecido o procedimento a ser adotado nos processos de acumulação de cargos, daí a aplicação subsidiária ou mesmo analógica da Lei Federal, restou expressamente prevista na lei local a necessidade de oportunizar ao servidor a opção por um dos cargos, constatada a boa-fé como na hipótese vertente. 5. Embargos rejeitados.**

(STJ - EDcl no RMS: 18203 AM 2004/0067748-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 06/12/2005, TS - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 13.02.2006 p. 832).

3) CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA EXONERAÇÃO DE SERVIDOR DISTRITAL ATO PRIVATIVO DO GOVERNADOR ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS - ARTIGO 48 DA LEI COMPLEMENTAR N. 840/2011 NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO SERVIDOR PARA MANIFESTAR SUA OPÇÃO ORDEM CONCEDIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato comissivo praticado pelo Sr. Governador do Distrito Federal, consubstanciado na exoneração do servidor impetrante, ocupante do cargo efetivo de Analista de Atividades do Meio Ambiente, na especialidade Geólogo, do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal Brasília Ambiental. 2. Ao Governador do Distrito Federal compete privativamente nomear, exonerar, demitir e destituir servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional, art. 100, § 1º, inc. XXVIII, da LODEF, razão pela qual é parte passiva legítima para responder a presente impetração. 3. De acordo com o art. 54 da Lei Complementar n. 840/2011, a vacância de cargo público decorrerá somente de posse em cargo público inacumulável de ente do Distrito Federal, Indeferido o pedido de vacância e verificada a acumulação ilegal de cargos, deve a administração oportunizar ao servidor o direito de opção por um deles, nos termos do art. 48 da Lei Complementar n. 840/2011, hipótese não ofertada pela administração, a impor a nulidade do ato de exoneração. 4. Segurança concedida para declarar a nulidade do ato de exoneração, determinando a observância ao disposto no art. 48 da Lei Complementar n. 840/2011.

(TJ-DF - MSG: 20140020152056, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHOÁ, Data de Julgamento: 21/10/2014, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/10/2014. Pág.: 17).

4) MANDADO DE SEGURANÇA POSSE EM CARGO PÚBLICO PROVENIENTE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO – ATO DO IMPETRADO QUE SE FUNDA NA HIPÓTESE DE ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS E INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS MOMENTO INADEQUADO PARA RESTRINGIR A POSSE NECESSIDADE DE NOTIFICAR A IMPETRANTE PARA EXERCER O SEU DIREITO DE OPÇÃO ORDEM CONCEDIDA. 1. A impetrante aduz que no dia 12 de junho de 2013 foi negada a sua posse sob o fundamento de que haveria a indevida acumulação dos cargos de Assistente Social e Analista de Desenvolvimento Social. 2. O cerne da questão se reporta ao momento em que o servidor deverá demonstrar a compatibilidade de horário ou a viabilidade de acumulação de cargos. 3. A Administração Pública, somente após a posse da impetrante, deverá notificá-la para que ela faça a opção de cargos, caso a autoridade impetrada ou a chefia imediata da servidora entenda não haver a possibilidade de acumulação, nos termos do artigo 138, § 2º da Lei Estadual nº 1.818/2007. 4. O nosso ordenamento jurídico se espelha na Súmula 16 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: Funcionário nomeado por concurso tem direito à posse. 5. O óbice à posse da impetrante implica num indevido adiamento de uma situação inconstitucional ainda não verificada. 6. Parecer Ministerial acolhido para conceder a segurança e assegurar à impetrante a posse no cargo de Analista de Desenvolvimento Social, do Quadro Geral do Estado do Tocantins, salvo a existência de outro motivo que não o questionado nesta ação mandamental, e sem prejuízo da Administração Pública exercer o comando do artigo 138, § 2º da Lei Estadual nº 1818/2007.

(TJ-TO - MS: 50052357920138270000, Relator: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA).

5) CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – REJEIÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR APURAÇÃO DE ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA NÃO OCORRÊNCIA – EXCESSO DE PRAZO AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA – PROFESSOR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL E AUXILIAR JUDICIÁRIO DO TJDF – IMPOSSIBILIDADE – SEGURANÇA DENEGADA. 1. A documentação juntada pelo impetrante é suficiente para o exame da controvérsia, de modo que não procede a preliminar de extinção do feito ante a necessidade de dilação probatória. 2. Tratando-se de acumulação ilegal de cargos, a Lei Complementar n. 840/2011 dispõe que, verificada, a qualquer tempo, a acumulação ilegal de cargos, o servidor deve ser notificado para apresentar opção por um deles, no prazo legal. Se não o fizer, o setor de pessoal da repartição deve solicitar à autoridade competente a instauração de processo disciplinar para apuração e regularização imediata (art. 48, “caput” e § 3º). Além do mais, conforme a jurisprudência pátria, a acumulação ilegal de cargos públicos caracteriza uma situação que se protela no tempo, motivo pelo qual é passível de ser investigada pela administração a qualquer momento, o que afasta a alegação de decadência, prescrição ou coisa julgada administrativa. Precedentes. 3. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a apuração dos fatos, para a defesa ou para a conclusão do processo. É remansoso o entendimento do colendo STJ no sentido de que o eventual excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não enseja qualquer nulidade. Precedentes. 4. A caracterização de cargo técnico para fins de acumulação de cargo público independe da denominação do cargo, bem como da escolaridade exigida. Na hipótese, a não demonstração do conhecimento técnico específico obsta a acumulação dos cargos de professor da Secretaria de Educação do Distrito Federal e Auxiliar Judiciário do TJDF. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. 5. Segurança denegada.

(TJ-DF - MSG: 20150020133762, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHOÁ, Data de Julgamento: 26/01/2016, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/01/2016. Pág.: 24).

6) ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS. CARGOS NÃO ACUMULÁVEIS. LIMITE DE JORNADA DE TRABALHO EM CASOS DE ACUMULAÇÃO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO. PROCEDIMENTO SUMÁRIO DE OPÇÃO EM CASO DE ACUMULAÇÃO ILÍCITA. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO DISCIPLINAR. Nos termos do art. 133 da Lei n. 8.112/1990, detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, o servidor será notificado para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, devendo a autoridade competente, em caso de omissão, adotar procedimento sumário para a apuração e regularização imediata da situação.

(TCU 03414020115, Relator: WALTON ALENGAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 21/08/2012).

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica, o Parecer Conclusivo e Vinculante desta Subprocuradoria Administrativa é pela possibilidade de acumulação de dois cargos de assistente social apenas se ambos forem integrantes do quadro do pessoal da saúde, sendo que na órbita deste município, o cargo deve ser integrante do quadro previsto pela Lei Municipal n. 1.417/2005.

Caso um dos cargos de assistente social não pertença ao quadro do pessoal da saúde, a acumulação será indevida.

Neste sentido, caso o servidor público municipal ocupe o cargo de assistente social do quadro geral previsto pela Lei Municipal n. 1.441/2006, não será devido o acúmulo com nenhum outro cargo público.

Se tratando de situação que meramente atende ou desatende aos requisitos legais, a pasta os deve verificar de ofício e proceder com o feito, conforme exposto no corpo deste parecer. Existindo dúvida jurídica relevante que torne o caso excepcional, esta deve ser especificada e fundamentada antes dos autos serem remetidos à esta procuradoria.

Qualquer nova análise jurídica deve ser fundamentada em fato novo ou dúvida jurídica não suscitada, devendo a questão ser exposta de forma clara e fundamentada. Em outras palavras, deve o setor competente explicar os motivos que o impedem de simplesmente aplicar a legislação, deferindo ou indeferindo o pleito.

É o parecer.

Isso posto, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano, para providências de mister.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO, aos 17 de outubro de 2017.

PUBLIO BORGES ALVES
Procurador Geral

MARIA LUCYLLA RASSI SANTANNA
Procuradora Chefe
Matrícula n. 413030483

CAROLINE TAPXURE LÔBO
Procuradora do Município
Matrícula n. 413029837

MARGARIDA AQUINO COSTA
Procuradora do Município
Matrícula n. 413029820

RENATO ARRUDA MARTINS
Procurador do Município
Matrícula n. 413029728

PARECER VINCULANTE N.º 2046/2017/PGM/SUAD

EMENTA: Direito Administrativo. Licença para exercício de mandato classista. Art. 85, IX c/c art. 102 da Lei Complementar Municipal n. 008/1999, Orientações.

I - RELATÓRIO

Diante da identidade entre diversos processos administrativos que tratam do mesmo tema, qual seja, a licença para exercício de mandato classista, direito previsto pelo art. 85, IX c/c art. 102, ambos da Lei Complementar Municipal n. 008/1999, visa este parecer orientar a administração do Município de Palmas de forma conclusiva e vinculante sobre a questão, em atenção ao quanto disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal, em especial aos princípios da impessoalidade e eficiência, eis que o mérito de diversos casos se mostra idêntico.

É o breve relatório.

II - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, impende asseverar que não faz parte das atribuições da Procuradoria Geral do Município a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo.

Estes aspectos são corriqueiramente denominados de “mérito administrativo” e são de responsabilidade única do administrador público.

À Procuradoria Geral do Município, incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados.

III - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A licença para exercício de mandato classista é um tema se encontra claramente consolidado e detalhado na Lei Complementar Municipal n. 008/1999.

Tal previsão da lei municipal se deu com o intuito de se possibilitar o exercício do direito à sindicalização previsto no art. 37, VI, da CF/1988.

O art. 85, inciso IX da referida lei dispõe que conceder-se-á ao servidor licença para desempenho de mandato classista. Por sua vez, o art. 102 do mesmo instrumento normativo dispõe que:

“Art. 102. É assegurado ao servidor ocupante de cargo efetivo estável ou estabilizado o direito à licença com remuneração ou subsídio do cargo efetivo para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, estadual ou municipal, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites: (Alterado pela Lei Complementar nº308 de 19/12/2014).

I – para entidades com até 1.000 associados, um servidor; (Alterado pela Lei Complementar nº 308, de 19/12/2014).

II – para entidades com 1.001 a 2.000 associados, dois servidores; (Alterado pela Lei Complementar nº308, de 19/12/2014).

III – para entidades com mais 2.000 associados, três servidores; (Alterado pela Lei Complementar nº308, de 19/12/2014).

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente. (Alterado pela Lei Complementar nº308, de 19/12/2014).

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição. (Alterado pela Lei Complementar 308, de 19/12/2014).

§ 3º O servidor, investido em mandato classista, não pode ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela de onde se afastou para exercer o mandato. (Acrescido pela Lei Complementar nº308, de 19/12/2014).

§ 4º O servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, para a obtenção de licença, deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função. (NR) (Acrescido pela Lei Complementar nº308, de 19/12/2014).

Quanto à definição sobre o cargo na entidade sindical ser de direção ou representação, conforme exigido pelo §1º, do art. 102, da Lei Complementar Municipal n. 008/1999, **tal cabe ao quanto disposto na redação do estatuto da entidade**, devendo ser verificado caso a caso pelo setor competente da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

A questão de que o estatuto da entidade é o competente para definir a natureza do cargo vem sendo usado como parâmetro em decisões na jurisprudência nacional.

No intuito de melhor orientarmos a administração, colacionamos neste parecer julgados que explicitam melhor a lógica que deve seguir tal averiguação:

1) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SINDICAL. MANDATO CLASSISTA. NATUREZA DO CARGO. ASSESSORIA OU APOIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE LEGAL PARA OUTORGA DE LICENÇA NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou ao segurança ao writ of mandamus impetrado contra ato administrativo que negou licença remunerada a servidor público municipal para o exercício de mandato classista; o servidor argumenta que o cargo sindical em questão permitiria a outorga do benefício. 2. Ainda que o art. 213, § 1º, todos da Lei Municipal n. 02/2007 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município) permita a concessão da licença para o exercício de mandato classista em entidade nacional ou regional, **o cargo em questão precisa deter característica de direção ou de representação, o que não é o caso em tela, uma vez que o inciso XXVII do art. 20, do Estatuto da entidade deixa clara a função de assessoramento e/ou apoio (fl. 22).** Precedente: RMS 10.585/RN, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 25.10.1999, p. 111. Recurso ordinário improvido.

(STJ - RMS: 44849 AM 2014/0017397-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 20/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2014)

Voto do julgador:

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não deve ser provido o recurso ordinário. Informam os autos que o impetrante é servidor público municipal, tendo sido eleito para ocupar **função junto à União Geral dos Trabalhadores, no Estado do Amazonas**. Ataca o ato que lhe negou o direito à licença remunerada para o exercício de mandato classista, prevista no art. 213 da Lei Municipal n. 02/2007 (Estatuto dos Servidores Públicos de Presidente Figueiredo).

O fundamento para negativa seria que o cargo de Secretário do Servidor Público, na União Geral dos Trabalhadores, não seria de representação nem de direção. Transcrevo o entendimento da Corte origem (fl. 65, e-STJ):

"Atualmente, foi eleito para exercer o mandato no cargo de "Secretário do Servidor Público" da União Geral dos Trabalhadores no Estado do Amazonas, que não se configura como cargo de direção, nem de representação regional, mas órgão de composição da Executiva Estadual, conforme estabelece o art. 25, inciso XXVIII, da cópia do Estatuto Social, colacionado às fls. 15-27.

Com efeito, pela leitura do referido Estatuto, extrai-se que a União Geral dos Trabalhadores no Amazonas é composta pelo Congresso Estadual, órgão de instância máxima, pela Executiva Estadual, responsável pela administração da entidade e pelo Conselho Fiscal, responsável pela fiscalização das contas.

Por sua vez, dentro da Executiva Estadual, a tarefa de direção e representação da União Geral dos Trabalhadores no Amazonas cabe ao seu Presidente, Vice-Presidentes e Secretário-Geral, restando ao cargo de Secretário do Servidor Público, primordialmente, atuar como auxiliar na política a ser desenvolvida em defesa dos trabalhadores em empresas estatais, órgãos públicos, autarquias e serviços públicos.

Assim, não se trata de cargo de direção, muito menos de representação da entidade, para se enquadrar aos ditames da legislação de regência."

De fato, o cargo ocupado pelo recorrente não possui atribuições de direção e de representação, como se deprende do inciso XXVII do art. 20 do Estatuto Social da entidade, que abaixo transcrevo (fl. 22, e-STJ):

"Art. 20. (...)

(...)

XXVII - Compete ao Secretário do Servidor Público:

a) **propor à Executiva Nacional da UGT, a política a ser desenvolvida em defesa dos trabalhadores em empresas estatais e órgãos públicos, autarquias e serviços públicos;**

b) **desenvolver estudos e elaborar projetos para o Secretário Profissional Nacional dos Servidores Públicos em estreita colaboração com o Secretário de Organização e Políticas Sindicais;**

c) **propor a contratação de órgãos de assessoria para auxiliar em suas funções;**"

(Como bem frisa o Parquet federal, o cargo em questão não possui característica de direção ou de representação, não sendo hábil a configurar hipótese de concessão de licença remunerada. Transcrevo (fl. 133, e-STJ):

"Para melhor esclarecer, dentro da Diretoria Executiva Estadual a tarefa de direção e representação da União Geral dos Trabalhadores no Amazonas cabe ao seu Presidente, Vice-presidentes e Secretário-Geral, restando ao cargo de Secretário do Servidor Público, primordialmente, atuar como auxiliar na política a ser desenvolvida em defesa dos trabalhadores em empresas estatais, órgãos públicos, autarquias e serviços públicos. Assim, o cargo para o qual foi eleito o impetrante seja de Direção, tampouco de representação da entidade, não podendo se enquadrar nos preceitos da Lei Municipal nº 02/2007, art. 213, pois a referida lei exige que o cargo a ser exercido seja de direção ou representação."

Neste sentido:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA. MANDATO CLASSISTA. LEI ESTADUAL Nº 12294 - Nos termos da Lei Estadual que disciplina a matéria (Lei nº 12294 do Rio Grande do Norte), a licença para desempenho de mandato classista somente pode ser concedida quando o servidor for convocado para assumir cargo de direção ou representação de entidade de classe representativa da sua profissão. Situação que não se verifica, in casu. - Recurso desprovido." (RMS 10585/RN, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 5.10.1999, DJ 25.10.1999, p. 111.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário. É como penso. É como voto.

2) APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. 1. A Constituição Federal garante ao servidor público direito à livre associação sindical (art. 37, VI), e a Constituição Estadual assegura aos servidores públicos o exercício de mandato sindical sem prejuízo da remuneração (art. 27, II). 2. A previsão contida no parágrafo 2º do art. 223 da Lei Municipal nº 3.673/91 de Caxias do Sul não pode constituir óbice ao exercício da atividade classista, ainda que se observe mais que uma prorrogação do mandato. 3. **A legislação municipal possibilita o licenciamento do servidor desde que eleito para cargo de direção nas referidas entidades, requisito que não foi preenchido pelo autor, eleito Coordenador-Geral da CUT - Regional Serra para o período de 2010 a 2012.** NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70048447783, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 05/09/2013)

(TJ-RS - AC: 70048447783 RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 05/09/2013, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/09/2013)

Voto do julgador:

VOTOS

Des.ª Matilde Chabar Maia (RELATORA)

Eminentes colegas.

Cuida-se de demanda na qual o autor, servidor público do Município de Caxias do Sul, postula licença para exercício de mandato classista em virtude de eleição para a **função de Coordenador Geral da CUT Regional Serra**.

Não prospera o pedido do autor, consoante já decidido nos autos do agravo de instrumento nº 70040226714 (fls. 126-131), que enfrentou o objeto da lide, nos seguintes termos, in verbis:

Cumprir lembrar que a liberdade sindical, prevista no art. 8º da Carta Constitucional Federal é uma forma de manifestação do direito fundamental da liberdade de associação (art. 5º, inciso XVII). Especificamente em relação ao servidor público, o art. 37, VI, assegura o direito à livre associação sindical.

A Constituição Estadual, por seu turno, assegura aos servidores estaduais o exercício de mandato sindical sem prejuízo da remuneração do cargo ocupado, conforme se depreende de seu art. 27, inciso II:

Art. 27 - É assegurado:

I - aos sindicatos e associações dos servidores da administração direta ou indireta:

a) participar das decisões de interesse da categoria;

b) descontar em folha de pagamento as mensalidades de seus associados e demais parcelas, a favor da entidade, desde que aprovadas em assembleia geral;

c) eleger delegado sindical;

II - aos representantes das entidades mencionadas no inciso anterior, nos casos previstos em lei, o desempenho, com dispensa de suas atividades funcionais, de mandato em confederação, federação, sindicato e associação de servidores públicos, sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento; [grifou-se]

A Lei Municipal nº 3.673/91, por seu turno, assim dispõe, verbis:

Art. 223. É assegurado ao servidor direito à licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classes de âmbito nacional ou sindicato representativo de categoria, com direito à opção pela remuneração.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção nas referidas entidades, até o máximo de três (03) por entidade. [grifou-se]

Assim, na espécie possível o afastamento do servidor para exercer o mandato classista em confederação, federação, associação de classes de âmbito nacional ou sindicato representativo de categoria, podendo optar pela remuneração correspondente.

Todavia, a legislação municipal possibilita o licenciamento do servidor desde que eleito para cargo de direção nas referidas entidades, requisito que não foi preenchido pelo agravante, eleito Coordenador-Geral da CUT - Regional Serra para o período de 2010 a 2012 (fl. 28).

Logo, não há verossimilhança do direito alegado pela parte, o que afasta, ao menos por ora, a possibilidade de concessão da antecipação de tutela.

3. Ante o exposto, recebo o recurso somente no efeito devolutivo. As conclusões da referida decisão relativamente ao mérito são corroboradas pelos documentos trazidos pelo Município de Caxias do Sul nas contrarrazões.

O agravante não faz parte da Diretoria da SINDISERV (fl. 113), entidade a qual pertence (fl. 26), tendo sido tão-somente designado para exercer a função de Coordenador-Geral da CUT Serra (fl. 27), o que não configura cargo de Direção para fins da legislação municipal (§ 1º do art. 223 da Lei Municipal nº 3.673/91).

*Como bem observou a ilustre Procuradora de Justiça, **colhe-se do sítio na internet da CUT, neste Estado (http://cutrs.org.br/a-cut/direcao/), que o agravante não faz parte da Diretoria dessa entidade, o que seria mister para possibilitar o licenciamento do cargo que ocupa na municipalidade.***

Para o período de 2010/2012, ademais, os servidores João Dorian da Silva, Mariane Travi Ceconello e Carlos Alberto Spandorello, foram liberados para exercer o mandato classista (fl. 73), pois pertencem à Diretoria da SINDISERV (fl. 113) sendo, portanto, respeitada a legislação municipal que limita em três os servidores a serem licenciados por entidade.

Logo, não há verossimilhança das afirmações da parte agravante, motivo pelo qual deve ser improvido o agravo.

Assim também concluiu o ilustre representante do Ministério Público, nesta instância, o qual ora transcrevo, in verbis (fls. 159-161):

No mérito, não merece provimento o recurso.

Trata-se de pedido de licença para exercer mandato classista junto à CUT, com direito de optar pela remuneração.

Cediço que o inciso II do artigo 27 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul assegura o direito ao afastamento para exercer mandato classista, com opção pela remuneração, nos seguintes termos:

Art. 27 - É assegurado:

II - Aos representantes das entidades mencionadas no inciso anterior, nos casos previstos em Lei, o desempenho, com dispensa de suas atividades funcionais, de mandato em confederação, federação, sindicato e associação de servidores públicos, sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento. [grifei]

O direito à licença para desempenho de mandato classista vem, também, assegurado na forma da Lei Municipal nº 3.673/91, em seu artigo 223, caput e § 1º, in verbis:

Art. 223. É assegurado ao servidor direito à licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classes de âmbito nacional ou sindicato representativo de categoria, com direito à opção pela remuneração.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção nas referidas entidades, até o máximo de três (03) por entidade. [grifei]

Note-se que somente podem ser licenciados, no máximo, três servidores municipais por entidade, para fins de exercer mandato classista, o que, de acordo com a prova dos autos, está sendo cumprido pelo Município de Caxias do Sul, na medida em que os servidores João Dorlan da Silva, Mariane Travi Ceconello e Carlos Alberto Spandorello foram liberados para este fim no período de 2010/2012 (fl. 73).

Ademais, conforme se verifica do documento de fls. 113 e 26/27, o recorrente não faz parte da Diretoria da SINDISERV, entidade a qual pertence, tendo sido apenas designado para exercer as funções de Coordenador-Geral da CUT Serra, o que não configura cargo de direção para fins do § 1º do artigo 223 da Lei Municipal nº 3.673/91.

Desse modo, não estando preenchidos os requisitos autorizadores da licença postulada pelo apelante, não merece reforma a decisão que julgou improcedente a demanda, devendo ser integralmente mantida.

Neste sentido, a jurisprudência, como bem colacionou a nobre julgadora singular:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL. LICENÇA REMUNERADA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA LIMINAR. ARTIGO 7º, III, DA LEI N.º 12.016/09. 1. Conquanto plausível o argumento de que o servidor municipal, na condição de eleito a membro da diretoria do Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Santa Cruz do Sul, para o cargo de 1º tesoureiro, faz jus à licença remunerada para o desempenho de mandato classista com duração igual ao do mandato sindical, prevista no art. 110 da LC nº 296/05, o fato é que inexistiu no instrumento notícia de quantos servidores municipais já foram ou encontram-se licenciados para este fim na entidade sindical em exame, ou seja, de que efetivamente observado o número máximo de três (§1º do art. 110 da LC nº 296/05), o que era de rigor. 2. Ademais, tendo sido requerido o licenciamento do servidor junto à municipalidade há mais de um ano do início do mandato classista, e considerando, ainda, que este findará somente em 10.02.2013, resta relativizada, no caso, a urgência na adoção da medida liminarmente reclamada. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70038063355, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastil, Julgado em 13/10/2010)

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO opina pelo conhecimento e improvidamento da apelação.

Todavia, para fins de prequestionamento, refiro a ausência de afronta à Convenção nº 151 da OIT, art. 5º, inciso LVII e XVIII, da Constituição Federal, e art. 27 da Constituição Estadual, e art. 149 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

Des. Eduardo Delgado (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

Des. Leonel Pires Ohlweiler - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.ª MATILDE CHABAR MAIA - Presidente - Apelação Cível nº 70048447783, Comarca de Caxias do Sul: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MARIA ALINE VIEIRA FONSECA

3) EMENTA: APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. CARGO DE DIREÇÃO. SERVIDOR ELEITO PARA CARGO DE DIREÇÃO EM ÂMBITO MUNICIPAL. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA À UNANIMIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

(TJ-PA - APL: 00037993420138140033 BELÉM, Relator: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Data de Julgamento: 29/09/2016, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 27/10/2016)

Voto do julgador:

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

Não havendo preliminares, passo diretamente ao mérito.

No mérito, a matéria devolvida a este órgão recursal diz respeito à concessão de licença para exercício de mandato classista, devendo-se analisar se o cargo do apelado efetivamente enquadra-se como de direção.

A liberdade sindical, prevista no art. 8º da Carta Constitucional Federal traduz-se em manifestação do direito fundamental de liberdade de associação (art. 5º, inciso XVII).

Por sua vez, no que diz respeito aos servidores públicos, o art. 37, VI, assegura o direito à livre associação sindical.

A Constituição Estadual, por seu turno, assegura aos servidores estaduais o exercício de mandato sindical sem prejuízo da remuneração do cargo ocupado, conforme se depreende de seu art. 27, inciso II:

Art. 27 - É assegurado:

I - aos sindicatos e associações dos servidores da administração direta ou indireta:

- participar das decisões de interesse da categoria;
- descontar em folha de pagamento as mensalidades de seus associados e demais parcelas, a favor da entidade, desde que aprovadas em assembleia geral;
- eleger delegado sindical;

II - aos representantes das entidades mencionadas no inciso anterior, nos casos previstos em lei, o desempenho, com dispensa de suas atividades funcionais, de mandato em confederação, federação, sindicato e associação de servidores públicos, sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento;

Em âmbito Municipal, a Lei 103/2003 de Muang assegura em seu art. 93 o direito à licença para o desempenho de mandato em associação de classe ou sindicato representativo da categoria, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, desde que o servidor seja eleito para o cargo de direção.

Por fim, Estatuto da entidade classista (fls. 18) para a qual o apelado foi eleito, SINTEPP, prevê em seu art. 60 a existência das coordenadorias das sub sedes, estabelecendo ainda que as competências destas é a mesma descrita nos art. 37 a 48 do estatuto (coordenadorias estaduais), o que demonstra que o cargo do apelado efetivamente configura-se como de direção, na medida em que tem as mesmas competências do coordenador estadual, mas em âmbito municipal.

Por este motivo, o apelado faz jus ao gozo da licença para exercício de mandato classista, sem prejuízo de sua remuneração.

Ante o exposto, acompanho o parecer Ministerial e CONHECER do recurso de apelação e votar pelo seu DESPROVIMENTO.

Em sede de reexame necessário, voto pela confirmação da sentença objurgada em sua integralidade.

É como voto.

Belém (PA), 29 de setembro de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

4) AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL. LICENÇA REMUNERADA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. MEMBRO DO CONSELHO FISCAL DE SERVIÇO SOCIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO EXERCER CARGO DE DIREÇÃO OU REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS MOLDES DA LICENÇA PRETENDIDA. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACÉIO. LEI 4.973/2000 - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJ-AL - AI: 08036411020158020000 AL 0803641-10.2015.8.02.0000. Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto, Data de Julgamento: 19/05/2016, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/05/2016)

Voto do julgador:

VOTO

Comporta consignar, prefacialmente, que o presente recurso foi interposto em face de decisão proferida ainda sob a égide do Código Processo Civil de 1973, razão por que aplico esta legislação no que lhe cabe, não obstante a vigência do novo Código de Processo Civil.

De uma análise prévia, observa-se o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso 1, razão por que deve ser conhecido.

Em virtude de não terem sido apresentados aos autos fundamentos novos capazes de alterar meu entendimento, mantenho o direcionamento adotado quando da apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo, nos seguintes termos:

[...]

Para um adequado deslinde da presente contenda, urge trazer à baila os preceitos legais concernentes à matéria. Nesse passo, importa consignar, inicialmente, que a Constituição Federal, em seu art. 37, VI, preceitua ser "garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical".

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Macéio (lei n. 4973/2000), disciplina as hipóteses de licença para o exercício de mandato classista e traz em seu art. 119, os seguintes preceitos:

Art. 119 - É assegurado ao servidor o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, estadual ou municipal, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação, até o máximo de 03 (três) por entidade devidamente cadastrada. (grifei)

1 Enunciado administrativo n. 2, STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto

A lei federal n. 8.662/93 dispõe sobre a profissão dos assistentes sociais, e trata em seu art. 20, exatamente, sobre a composição do conselho fiscal de serviço social, a saber:

Art. 20. O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS) contarão cada um com nove membros efetivos: Presidente, Vice-Presidente, dois Secretários, dois Tesoureiros e três membros do Conselho Fiscal, e nove suplentes, eleitos dentre os Assistentes Sociais, por via direta, para um mandato de três anos, de acordo com as normas estabelecidas em Código Eleitoral aprovado pelo fórum instituído pelo art. 9º desta lei.

Neste contexto, é preciso considerar o preenchimento dos requisitos aptos a ensejar hipótese concessiva de licença para o exercício de mandato classista. A agravante reconhece em suas razões recursais - fls. 06 - que membro de conselho fiscal não ocupa cargo de direção; porém, sustenta que o conselheiro fiscal ocupa um cargo de representação da categoria, por ser membro efetivo do conselho, ou seja, fundamenta sua afirmação no art. 20, justificando que "é membro efetivo do CFESS, tanto quanto Presidente, Vice-Presidente, Secretários e Tesoureiros, eleito para representar a categoria de assistentes sociais no âmbito do órgão de fiscalização da profissão". Ocorre que ser membro efetivo de conselho fiscal não contempla efetiva representatividade da categoria de assistência social, não podendo ser equiparada a fiscalização de gestão financeira à representação de uma categoria servidores ou de determinada profissão.

Acerca do tema, importante ressaltar a orientação jurisprudencial n. 365 da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe: 365. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL DE SINDICATO. INEXISTÊNCIA (DJ 20, 21 e 23.05.2008)

Membro de conselho fiscal de sindicato não tem direito à estabilidade prevista nos arts. 543, § 3º, da CLT e 8º, VIII, da CF/1988, porquanto não representa ou atua na defesa de direitos da categoria respectiva, tendo sua competência limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato (art. 522, § 2º, da CLT). (grifei)

Ad argumentandum, a agravante não demonstrou preencher outro

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto

requisito prescrito no § 1º do art. 119 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Macéio, qual seja: que outros servidores não estão licenciados com remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, estadual ou municipal, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, tendo em vista ser permitido somente o máximo de 03 (três) servidores por entidade devidamente cadastrada.

O que se percebe, ao contrário das alegações perflhadas da peça recursal, é que a recorrente não se amolda às hipóteses de aplicação dos citados diplomas, pois no caso em tela a servidora não foi eleita para exercer cargo de direção ou representação.

Assim, a licença para o exercício de mandato classista somente poderia ser deferida caso a interessada houvesse preenchido os requisitos previstos em lei, ou seja, ser eleita para cargo de direção ou representação da categoria, o que não abrange o caso em apreço.

Neste toar, importa consignar que os tribunais pátrios possuem posicionamento no sentido de que a licença para exercer mandato classista só pode ser permitida quando preenchidos os requisitos para tanto, conforme a seguir colacionado:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONHECIDA.

- [...]
- [...]
- [...]

4. Em se tratando de uma garantia constitucional e ato administrativo vinculado, a licença para exercício de mandato classista somente poderia ser afastada excepcionalmente por contrariar o texto legal, caso constatado, cabalmente, [...].

5. Portanto, por não haver qualquer outra limitação ao exercício do direito à licença na Lei Estadual n.º 2.709/2001 que versa especificamente sobre a matéria, outra alternativa não resta às autoridades impetradas, em princípio, senão o acatamento das diretrizes nela elencadas, pois, do contrário, o Estado, além de violar o princípio da legalidade, estará interferindo no funcionamento da associação-impetrante, conduta vedada pela Carta Magna.

6. [...] (grifei)

(TJ-AM - MS: 40034180220148040000 AM

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto

4003418-02.2014.8.04.0000, Relator: João Mauro Bessa, Data de Julgamento: 17/03/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/03/2015)

Deste modo, por não preencher a agravante os requisitos previstos na lei n.º 4973/00 e por não haver previsão legal nos moldes da licença pretendida, resta afastada a verossimilhança da alegação que demonstre a necessidade de aplicação da medida pleiteada.

Assim sendo, **DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL** pleiteada, mantendo incólume a decisão agravada, até julgamento ulterior de mérito.

[...]

Diante do exposto, **CONHEÇO** do presente recurso, para, no mérito,

NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida.

É como voto.

Após o decurso do prazo, archive-se, com as comunicações de praxe.

Maceió, 19 de maio de 2016.

Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Relator

Conforme percebe-se da leitura dos julgados acima colacionados, a definição sobre um cargo em uma entidade sindical ser de direção ou representação não se trata de um conceito jurídico. A averiguação da natureza do cargo deve se dar pela mera leitura do estatuto da entidade sindical, responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, recomendamos que os processos referentes a pedidos de licença para exercício de mandato classista estejam instruídos com os seguintes documentos e que sejam efetivadas as seguintes análises:

- Requerimento do interessado encaminhado à unidade de Recursos Humanos;
- Cópia autenticada do estatuto da Entidade onde exercerá o mandato classista;
- Cópia do registro da Entidade;
- Cópia autenticada da ata da Assembleia Geral Ordinária da eleição que escolheu o servidor para o cargo;
- Cópia da ata da Assembleia de Posse do servidor na Entidade;
- Documento que comprove o número de filiados à Entidade;
- Cópia de documento que comprove o último dia trabalhado pelo servidor;
- Dados funcionais do servidor;
- Atenção para o número de servidores que podem ser licenciados conforme o número de associados;
- Atenção para o fato do servidor ser estável ou estabilizado;
- Atenção para o fato de que o cargo que servidor ocupará na entidade sindical deve ser de direção ou de representação, devendo tal ser averiguado no estatuto da entidade, conforme exposto neste parecer vinculante no qual colacionamos o posicionamento da jurisprudência pátria neste sentido;

l) Atenção para o fato de que a entidade deve ser registrada no órgão competente;

m) Atenção para o tempo de licença que deve ter duração igual à do mandato, podendo ser renovada no caso de reeleição;

n) Atenção para o fato de que o servidor não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde se afastou para exercer o mandato; e

o) Atenção para os servidores que ocupam cargos em comissão ou função de confiança, casos em que, para a obtenção da licença, deverão se desincompatibilizar do cargo ou função.

Analisados os requisitos legais, cabe ao setor competente deferir ou indeferir o pleito de ofício, sendo desnecessária nova manifestação desta procuradoria sob pena de usurpação de competência, eis que a análise jurídica do tema se encontra aqui exposta.

Qualquer nova análise jurídica deve ser fundamentada em fato novo ou dúvida jurídica não suscitada, devendo a questão ser exposta de forma clara e fundamentada. Em outras palavras, deve o setor competente explicar os motivos que o impedem de simplesmente aplicar a legislação, deferindo ou indeferindo o pleito.

É o parecer.

Isso posto, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano, para providências de mister.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO, aos 01 dias do mês de outubro de 2017.

PUBLIO BORGES ALVES
Procurador Geral

MARIA LUCYLLA RASSI SANT'ANNA
Procuradora Chefe
Matrícula n. 413030483

CAROLINE TAPXURE LÓBO
Procuradora do Município
Matrícula n. 413029837

MARGARIDA AQUINO COSTA
Procuradora do Município
Matrícula n. 413029820

RENATO ARRUDA MARTINS
Procurador do Município
Matrícula n. 413029728

Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Humano

PORTARIA Nº 766/GAB/SEPLAD, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre a homologação do resultado da Avaliação Especial de Desempenho de servidor lotado na Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO HUMANO, no uso de suas atribuições, conferidas por meio do ATO Nº 972 – NM, de 19 de agosto de 2016, e em consonância com a Portaria nº 88/GAB/SEPLAD, de 27 de janeiro de 2017, publicada no DOM nº 1687, de 06 de fevereiro de 2017, bem como, no inciso III do art. 8º da Lei Complementar nº 46, de 27 de dezembro de 2001, na forma que especifica,

RESOLVE:

Art.1º Homologar o resultado da Avaliação Especial de Desempenho de servidor lotado na Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano, aprovado na Avaliação Especial de Desempenho - Estágio Probatório, de acordo com avaliação devidamente assinada pela Comissão Setorial instituída pela Portaria nº 1081, de 21 de novembro de 2016, publicada no DOM Nº 1635, de 25 de novembro de 2016, conforme documento em anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 16 de outubro de 2017.

VALÉRIA ALBINO DE ARAÚJO NUNES
Secretária Executiva de Planejamento e Desenvolvimento Humano

ANEXO A PORTARIA Nº 766 /GAB/SEPLAD,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

6ª ETAPA

ITEM	MATRICULA	NOME	ADMISSÃO	CARGO	NOTA
ASSESSORIA ESPECIAL JURIDICA					
01	413018989	QUEZIA NAIANE GONÇALVES SILVA ELUZ	23/09/2014	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	96,2

Jane Ernesto da Silva - Presidente da Comissão
Janete Maria Bezerra Silva - Membro da Comissão
Katia Lopes Cardoso - Membro da Comissão

PORTARIA Nº 767/GAB/SEPLAD, DE 16 DE OUTUBRO 2017

Dispõe sobre conclusão de Estágio probatório de servidores lotados na Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO HUMANO, no uso de suas atribuições, conferidas por meio do ATO Nº 972 – NM, de 19 de agosto de 2016, e em consonância com a Portaria nº 88/GAB/SEPLAD, de 27 de janeiro de 2017, publicada no DOM nº 1687, de 06 de fevereiro de 2017, bem como no inciso III do art. 8º da lei complementar nº 46, de 27 de dezembro de 2001, na forma que especifica,

RESOLVE:

Art.1º Homologar a conclusão de Estágio Probatório, de servidores lotados na Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano, tendo em vista aprovações nas Avaliações Especiais de Desempenho, nos termos do art. 6º e 7º da LEI COMPLEMENTAR Nº 46 de 27 de dezembro de 2001, ficando por este ato declarado aprovado e estável no Serviço Público, de acordo com o art. 19 e 20 da LEI COMPLEMENTAR Nº 008/99, de 16 de novembro de 1999, conforme documento em anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 16 de outubro de 2017.

VALÉRIA ALBINO DE ARAÚJO NUNES
Secretária Executiva de Planejamento e Desenvolvimento Humano

ANEXO À PORTARIA Nº 767/GAB/SEPLAD,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

ITEM	MATRICULA	NOME	ADMISSÃO	CARGO	A PARTIR DE
01	413018718	IVONE COSTA SANTOS	15/09/2014	TECNICO EM CONTABILIDADE	30/08/17
02	413018989	QUEZIA NAIANE GONÇALVES SILVA E LUZ	23/09/2014	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	07/09/17

Secretaria de Finanças

PORTARIA Nº 116, de 09 de outubro de 2017.

Dispõe sobre inexibilidade de licitação nos moldes do art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 80, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Palmas, e em conformidade com o Art. 25, caput, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nº 02/2008, de 07 de maio de 2008 e 001/2010 de 24 de fevereiro de 2010; bem como a Lei nº 2.082, de 17 de novembro de 2014, combinado com a Lei 2.299 de 30 de março de 2017 e:

CONSIDERANDO a instrução dos autos do Processo Nº 2017002141, bem como toda documentação ali acostada;

CONSIDERANDO o ato declaratório de credenciamento publicado no Diário Oficial de Palmas em 22 de agosto de 2017, nº 1.823;

CONSIDERANDO o Despacho nº 755/2017/PGM/SUAD, da Procuradoria Geral do Município, como também o Certificado de Verificação e Regularidade/NUSCIN nº 2010/2017 da Secretaria de Transparência e Controle Interno favorável à celebração de contrato com a instituição credenciada:

RESOLVE:

Art. 1º Declarar a inexibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, em favor do Banco Cooperativo do Brasil – BANCOOB, CNPJ Nº 02.038.232/0001-64, no valor de R\$ 1,00 (um real), por documento de arrecadação, conforme carta de proposta de credenciamento, estabelecido no Decreto Municipal nº 1.128, de 20 de outubro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Secretário Municipal de Finanças, aos 09 dias do mês de outubro de 2017.

Christian Zini Amorim
Secretário Municipal de Finanças

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÃO

PORTARIA Nº 003, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.

Designa Pregoeiros e equipes de apoio para as licitações na modalidade Pregão sob a subordinação da Superintendência de Compras e Licitações.

O SUPERINTENDENTE DE COMPRAS E LICITAÇÕES, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 3º do Decreto Municipal nº 1.475, de 16 de outubro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os pregoeiros e equipes de apoio para as licitações na modalidade Pregão, nas formas Presencial e Eletrônica, de responsabilidade da Superintendência de Compras e Licitações:

I – Pregoeiros:

- a) Andria Moreira Barreira;
- b) Antonia Vanier Tavares da Silva
- c) Antonio Luiz Cardozo Brito
- d) Denilson Alves Maciel
- e) Edinaldo Neir Moreira Soares
- f) Izabela Pires de Brito
- g) Marcia Helena Teodoro de Carvalho;

II – Equipe de Apoio:

- a) Belziram José de Sousa
- b) Hildegardis Mendes de Araújo;
- c) Luis Augusto Soares
- d) Luzimara de Oliveira Negre Avelino;
- e) Maria Aleine Gomes Carvalho
- f) Melyne Vieira Mamédio
- g) Ronaldo da Silva Carneiro
- h) Wiolana Barbosa Brito

Art. 2º - Os servidores realizarão as atividades designadas sem prejuízo das atribuições de seus respectivos cargos ou funções, na forma da legislação pertinente.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a PORTARIA Nº 002, de 03 de abril de 2017.

Palmas, 17 de outubro de 2017.

Antonio Luiz Cardozo Brito
Superintendente de Compras e Licitações

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 091/201 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 151/2017 REGISTRO DE PREÇOS EXCLUSIVO ME/EPP

Processo nº: 2017027560

Validade: 12 (doze) meses

Órgão interessado: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos - SEISP

Objeto: O registro de preços tem por objeto a futura aquisição de Playgrounds com acessibilidade, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e em seus anexos, proveniente da sessão pública do Pregão de forma Eletrônico nº 151/2017, sucedido em 15/09/2017, às 09:00hs, realizado pela Pregoeira da Secretaria de Finanças. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Complementar nº 123/2006, de 14 de dezembro de 2007 e do Decreto Municipal nº 946, de 14 de janeiro de 2015. (Incluem-se todas as alterações promovidas, no que couber).

Fornecedor: ALISSON LUIS ULRICH - ME					CNPJ: 05.607.354/0001-12	
ITEM	UND	QTDE	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
01	UND	08	CARROSSEL 04 PESSOAS, SENDO 02 CADEIRANTES	Elosul	6.829,00	54.632,00
02	UND	08	BALANÇO FRONTAL 02 PESSOAS, SENDO 01 CADEIRANTE	Elosul	4.670,00	37.360,00
03	UND	08	BALANÇO TRIPLA ADAPTADO	Elosul	3.780,00	30.240,00
04	UND	08	CASINHA DO TARZAN ADAPTADA	Elosul	8.890,00	71.120,00

Palmas -TO, aos 16 de outubro de 2017.

Andria Moreira Barreira
Pregoeira

AVISO DE RESULTADO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 147/2017
REGISTRO DE PREÇOS

Processo nº. 2017036121. Órgão Interessado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - FMAS. Objeto: O registro de preços tem por objeto a futura contratação de empresa especializada em locação de veículos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Empresa Vencedora: TCAR SERVIÇOS LTDA - EPP, CNPJ/MF: 14.311.143/0001-29, Itens 01 e 02, Valor total R\$ 462.360,00 (quatrocentos e sessenta e dois mil, trezentos e sessenta reais). Data da realização do certame: 13/09/2017.

Palmas -TO, 17 de outubro de 2017.

Denílson Alves Maciel
Pregoeiro

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 188/2017
EXCLUSIVO ME E EPP
REGISTRO DE PREÇOS

A Prefeitura Municipal de Palmas/TO, por meio da Pregoeira da Secretaria de Finanças, torna público que fará realizar às 10h00min (horário de Brasília-DF) do dia 31 de outubro de 2017, no site: www.portaldecompraspublicas.com.br, o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 188/2017, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, registro de preços tem por objeto a futura aquisição de purificadores de água, bebedouro industrial e refil para purificadores, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, processo nº 2017037082. O Edital poderá ser retirado no site: www.portaldecompraspublicas.com.br ou examinado no endereço eletrônico: portal.palmas.to.gov.br e na Superintendência de Compras e Licitações, sito à Quadra 802 Sul, APM 15-B, Av. NS-02, Plano Diretor Sul, no 2º andar do prédio do PREVIPALMAS, em horário comercial, em dias úteis. Maiores informações poderão ser obtidas no local, pelos telefones (63) 2111-2736/2737 ou e-mail cplpalmas@gmail.com.

Palmas, 17 de outubro de 2017.

Izabela Pires de Brito
Pregoeira

DIRETORIA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Junta de Recursos Fiscais-JUREF, com base no artigo 6º, §2º da LC nº 288/2013, INTIMA os contribuintes abaixo relacionados para comparecerem na Junta de Recursos Fiscais, sito à Av. NS 02, 502 SUL, PAÇO MUNICIPAL – PRÉDIO BURITI – Tel. (0xx63) 2111-2703 – CEP 77.021-900 – Palmas/TO, a fim de cumprir a SENTENÇA DE INSTÂNCIA ÚNICA ADMINISTRATIVA, e para no prazo de 30(trinta) dias proceder o pagamento da Exigência Tributária abaixo relacionada.

Nome/Razão Social	CNPJ/CPF	Processo/Exigência Tributária	Sentença de Instância Única
EGMAR VARGAS JUNIOR	530.117.081-34	2017000359/ IPTU	Conhecer da reclamação e, no mérito, julgar-lhe improcedente, para manter o valor venal do imóvel. CCI 67286
ANA MIRIAN CARNEIRO DE SOUZA	560.166.706-34	2017031617/ IPTU PROGRESSIVO	Conhecer da reclamação e, no mérito, julgar-lhe improcedente, para confirmar a aplicação da alíquota progressiva no tempo do imóvel. CCI 16866

Palmas, 09 de outubro de 2017

Lenise Keley F. Gomes Waldemar
Secretária Executiva

Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos

PORTARIA Nº 210/2017/SEISP, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS, de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Ato nº 751 - NM, de 6 de julho de 2017, e pelo artigo 80, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município c/c a Lei Municipal nº 2.299, de 30 de março de 2017 e a Lei nº 2.343, de 4 de outubro de 2017, em conformidade com o art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93 de 21/06/93, com as Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nº 02/2008, de 07/05/2008 e 001/10, de 24/02/10, e com o art. 39 do Decreto Municipal nº 1.031, de 29 de maio de 2015.

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 199/2017/SEISP, de 18 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Município de Palmas nº 1.842, de 20 de setembro de 2017, que nomeou os servidores NIVARDO TAVARES SOUZA FILHO, matrícula funcional nº 413026501, DENISE GOMES DOURADO, matrícula funcional nº 413030539 e EDUARDO PELAEZ RISUENHO, matrícula funcional nº 413028708, como fiscais titulares e suplente do Contrato nº 112/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS, ao 11 dia do mês de outubro de 2017.

HEBERT VERAS NUNES
Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, CNPJ 24.851.511/0013-19, torna público que requereu à Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas a renovação da Licença Municipal de Instalação (LMI) para as obras de terraplenagem, drenagem pluvial e pavimentação asfáltica da Quadra 1306 Sul (ARSE 132), Avenidas LO 27, LO 29 e LO 31 (entre Av. Theotônio Segurado e Av. NS 10) e Avenidas NS 02, NS 04 e NS 10 (entre Av. LO 27 e Av. LO 31), Plano Diretor Sul, em Palmas/TO. O empreendimento se enquadra na resolução CONAMA n.º 001/86 e 237/97, Lei Municipal nº 1011/2011 e Decreto Municipal nº 244/2002, que dispõem sobre o licenciamento ambiental.

Secretaria da Educação

PORTARIA / GAB / SEMED Nº 859 de 03 de outubro de 2017.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo ATO N.º 947 - NM, de 11 de agosto de 2016.

Resolve:

Art. 1º- Reduzir a carga horária do servidor Istaney Teodoro Borges, para 20H, matrícula funcional nº 307551, cargo Professor nível II, função Professor Auxiliar, lotado na Escola Municipal Antonio Carlos Jobim a partir de 01 de setembro de 2017.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01/09/2017.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos três dias do mês de outubro de dois mil e dezessete.

DANILO DE MELO SOUZA
Secretário Municipal da Educação

PORTARIA/GAB/SEMED/Nº 0884, 11 DE OUTUBRO DE 2017.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Ato Nº 947 - NM de 11 de agosto de 2016 e consoante a Lei nº 1256, de 22 de dezembro de 2003,

RESOLVE:

ART. 1º- Estabelecer os valores a serem repassados para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da ACE – Associação Comunidade Escola, que deverão ser gastos com despesas com aparelhamento e manutenção da infraestrutura na Unidade de Ensino, conforme preconização da Lei supracitada.

N.º de Ordem	Escola	Nº Processo	Naturezas de Despesas	Funcional	Valor do Repasse
1	ACE - ETI Escola Municipal de Tempo Integral Fidência Bogo	2017059682	33.50.30	12.361.0305.6090	R\$ 18.310,40
			33.50.36		R\$1.680,00
			33.50.39		R\$1.995,00
			33.50.47		R\$ 336,00
			44.50.52		R\$ 7.160,00
TOTAL					R\$ 29.481,40

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 03.2900.12.361.0305.6068 e 03.2900.12.361.0305.6090 Naturezas de Despesas: 33.50.30, 33.50.36, 33.50.39, 33.50.47 e 44.50.52 Fontes: 002000361, 003040361 e 003090040.

ART. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos onze dias do mês de outubro de dois mil e dezessete.

Danilo de Melo Souza
Secretário Municipal da Educação

PORTARIA/GAB/SEMED/Nº 0886, 11 DE OUTUBRO DE 2017.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Ato Nº 947 - NM de 11 de

agosto de 2016 e consoante a Lei nº 1256, de 22 de dezembro de 2003,

RESOLVE:

ART. 1º- Estabelecer os valores a serem repassados para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da ACE – Associação Comunidade Escola, que deverão ser gastos com ampliação e reforma na Unidade de Ensino, conforme preconização da Lei supracitada.

N.º de Ordem	Escola	Nº Processo	Valor do Repasse
1	ACE - Escola Municipal Estevão de Castro	2017018669	R\$ 200.000,00
TOTAL			R\$ 200.000,00

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 03.2900.12.361.0305.7048 Natureza de Despesa: 44.50.51 Fontes: 002000361, 003040361 e 00309004.

ART. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos onze dias do mês de outubro de dois mil e dezessete.

Danilo de Melo Souza
Secretário Municipal da Educação

PORTARIA/GAB/SEMED/Nº 0888, 11 DE OUTUBRO DE 2017.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Ato Nº 947 - NM de 11 de agosto de 2016 e consoante a Lei nº 1256, de 22 de dezembro de 2003,

RESOLVE:

ART. 1º- Revogar a PORTARIA/GAB/SEMED/Nº 0846, de 27 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Município de Palmas nº 1.849, do dia 29 de setembro de 2017, página 8.

ART. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos onze dias do mês de outubro de dois mil e dezessete.

Danilo de Melo Souza
Secretário Municipal da Educação

PORTARIA /GAB/SEMED Nº 889 de 16 de outubro de 2017.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo ATO N.º 947 - NM, de 11 de agosto de 2016.

Resolve:

Art. 1º- TORNAR SEM EFEITO a PORTARIA /GAB/ SEMED N.º 826 de 13 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1.843 de 21 de setembro de 2017, que removeu por interesse da administração pública o servidor Victor Alex Lima Fonseca, cargo: Professor Nível II 40h, função: Professor Educação Física da ETI Sueli Reche para a ETI Caroline Campelo, código de lotação nº 514.3.12, a partir de 14/09/2017.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 14/09/2017.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

DANILO DE MELO SOUZA
Secretário Municipal da Educação

ERRATA

A Prefeitura Municipal de Palmas, através da Secretaria Municipal da Educação, torna publico que na Portaria/GAB/SEMED/Nº 0835, de 18 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Município de Palmas n.º 1.842, de 20 de setembro de 2017, pág. 21.

Onde se lê:

N.º DE ORD.	UNIDADE DE ENSINO	PROCESSO	NATUREZAS DE DESPESAS	VALOR
1	ACE-ETI Anísio Teixeira	2017000001	44.50.52	R\$ 25.000,00
			33.50.30	R\$ 5.000,00
TOTAL GERAL				R\$ 30.000,00

Leia - se:

N.º DE ORD.	UNIDADE DE ENSINO	PROCESSO	NATUREZAS DE DESPESAS	VALOR
1	ACE - ETI Anísio Teixeira	2017000001	44.50.52	R\$ 23.000,00
			33.50.30	R\$ 7.000,00
TOTAL GERAL				R\$ 30.000,00

Palmas, 16 de outubro de 2017.

Daniilo de Melo Souza
Secretário Municipal da Educação

**EXTRATO TERMO DE ACORDO
DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 004/2017**

PROCESSO Nº 2017029115
ESPÉCIE: TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
CONCEDENTE: PREFEITURA DE PALMAS/SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
PROPONENTE: SOCIEDADE AMIGOS DA MARINHA-SOAMAR
OBJETO: O presente Termo de Acordo de Cooperação Técnica objetiva a formação de crianças e adolescentes por meio do esporte na ETI Almirante Tamandaré.
VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos a partir de sua assinatura.
DATA DA ASSINATURA: 10/10/2017.
SIGNATÁRIOS: O MUNICÍPIO DE PALMAS, representado pela SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, por meio do seu representante legal, o Senhor DANILO DE MELO SOUZA, CPF nº 307.136.333-87, RG nº 1.183.944 SSP/PI, Secretário Municipal da Educação, e a SOCIEDADE AMIGOS DA MARINHA EM TOCANTINS- SOAMAR, neste ato representado pela sua Presidente, a Sra. VALQUIRIA MOREIRA REZENDE, portador do CPF n.º 336.646171-34 e RG: 1.222.811 SSP/TO.

UNIDADES EDUCACIONAIS

EXTRATO DE CONTRATO Nº 028/2017

PROCESSO Nº: 2017048092
ESPÉCIE: CONTRATO
CONTRATANTE: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL DE TEMPO INTEGRAL ANÍSIO SPÍNOLA TEIXEIRA
CONTRATADA: STAMPART LTDA-ME.
OBJETO: Aquisição de uniformes escolares
VALOR TOTAL: R\$ 18.205,95 (Dezoito mil duzentos e cinco reais e noventa e cinco centavos).
BASE LEGAL: Nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 1256/2003, posteriormente alterada pela Lei nº 2.039/2017 e Processo nº 2017048092.
RECURSOS: Programa de trabalho: 03.2900.12.361.0305.6079; Natureza da Despesa: 33.50.39; Fonte: 001012202.
VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2017
DATA DA ASSINATURA: 09 de outubro de 2017
SIGNATÁRIOS: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL DE TEMPO INTEGRAL ANÍSIO SPÍNOLA TEIXEIRA, por sua representante legal a Sr.ª Maria Eunice Ferreira dos Reis, inscrita no CPF nº 586.780.501-87 e portadora do RG nº 61814 SSP/TO. Empresa STAMPART LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 16.919.724/0001-73, por meio de seu representante legal o Sr. Woney Lopes Carvalho, inscrito no CPF nº 954.666.221-68 e portador do RG nº 150.491 SSP/TO.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 029/2017

PROCESSO Nº: 2017044700
ESPÉCIE: CONTRATO
CONTRATANTE: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL DE TEMPO INTEGRAL ANÍSIO SPÍNOLA TEIXEIRA
CONTRATADA: JG ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME.
OBJETO: Reforma parcial da unidade de ensino

VALOR TOTAL: R\$ 48.746,14 (Quarenta e oito mil setecentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos).

BASE LEGAL: Nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 1256/2003, posteriormente alterada pela Lei nº 2.039/2017 e Processo nº 2017044700.

RECURSOS: Programa de Trabalho: 03.2900.12.361.0305.7048; Natureza da despesa: 33.50.39; Fonte: 002000361 e 003040361 e 00309004.

VIGÊNCIA: 18 de novembro de 2017

DATA DA ASSINATURA: 18 de setembro de 2017

SIGNATÁRIOS: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL DE TEMPO INTEGRAL ANÍSIO SPÍNOLA TEIXEIRA, por sua representante legal a Sr.ª Maria Eunice Ferreira dos Reis, inscrita no CPF nº 586.780.501-87 e portadora do RG nº 618.14 SSP/TO. Empresa JG ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 22.354.485/0001-54, por meio de seu representante legal o Sr. João Gustavo Cabrini Píotto, inscrito no CPF nº 275.803.788-25 e portador do RG nº 26.307.778-0 SSP/SP.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 030/2017

PROCESSO Nº: 2017048096

ESPÉCIE: CONTRATO

CONTRATANTE: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL DE TEMPO INTEGRAL ANÍSIO SPÍNOLA TEIXEIRA

CONTRATADA: ROBERT ENGENHARIA LTDA - ME.

OBJETO: Aquisição de serviços de limpeza e manutenção de piscina

VALOR TOTAL: R\$ 14.750,00 (Quatorze mil setecentos e cinquenta reais).

BASE LEGAL: Nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 1256/2003, posteriormente alterada pela Lei nº 2.309/2017 e Processo nº 2017048096.

RECURSOS: Programa de Trabalho: 12.365.0305.6072, 12.361.0305.6068, 12.361.0305.6090, 12.361.0305.4229; Naturezas de Despesa: 33.50.30, 33.50.36, 33.50.39, 33.50.47 e 44.50.52; Fontes: 002000361, 002000365, 003040361, 003040365.

VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2017.

DATA DA ASSINATURA: 26 de setembro de 2017

SIGNATÁRIOS: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL DE TEMPO INTEGRAL ANÍSIO SPÍNOLA TEIXEIRA, por sua representante legal a Sr.ª Maria Eunice Ferreira dos Reis, inscrita no CPF nº 586.780.501-87 e portadora do RG nº 618.14 SSP/TO. Empresa ROBERT ENGENHARIA LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 21.407.989/0001-22, por meio de seu representante legal o Sr. Alan Mauricio Matos da Silva, inscrito no CPF nº 137.564.907-85 e portador do RG nº 248761785 SSP/RJ.

**RESULTADO DE LICITAÇÃO -
TOMADA DE PREÇO Nº 002/2017**

A Comissão Permanente de Licitação da ACE da Escola Municipal Professora Rosemir Fernandes de Sousa, torna público para conhecimento de interessados, que as empresas PAULISTA INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME, com o valor total de R\$ 12.098,20 (Doze mil e noventa e oito reais e vinte centavos), M.J.R DOS SANTOS EIRELI-ME, com o valor total de R\$ 3.065,00 (Três mil e sessenta e cinco reais), MIX ALIMENTOS LTDA, com o valor total de R\$ 2.218,06 (Dois mil duzentos e dezoito reais e seis centavos), S. DE SOUSA SOBRINHO E CIA LTDA– ME, com o valor total de R\$ 6.868,38 (Seis mil oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), TODO DIA MINI MERCADO EIRELI – ME, com o valor total de R\$ 3.050,70 (Três mil e cinquenta reais e setenta centavos), PRAPEL COMERCIO ATACADISTA LTDA, com o valor total de R\$ 912,50 (Novecentos e doze reais e cinquenta centavos) e BRISA CORP EIRELI – ME, com valor total de 8.263,90 (Oito mil duzentos e sessenta e três reais e noventa centavos), foram julgadas como vencedoras do Processo nº 2017049390, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios.

Palmas/TO, 16 de outubro de 2017.

Cleverson Cardoso Dias Soares
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**AVISO DE LICITAÇÃO
CARTA CONVITE N.º 006/2017**

A ACE da Escola Municipal Professora Rosemir Fernandes de Sousa por meio da Comissão Permanente de Licitação, torna público que fará realizar às 09h do dia 25 de outubro de 2017, na Sala de recursos na Escola Municipal Professora Rosemir Fernandes de Sousa, localizado no endereço APM 06, Rua 30, Aurenny III, Palmas/TO, a Licitação na modalidade CARTA CONVITE n.º 006/2017, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando a contratação de serviços construção de reservatório de água na referida Unidade de Ensino, de interesse da Escola Municipal Professora Rosemir Fernandes de Sousa, Processo n.º 2017053093. O Edital poderá ser examinado ou retirado pelos interessados na Escola Municipal Professora Rosemir Fernandes de Sousa, no endereço acima citado, no horário de 07h30min às 11h30min e das 13h30min às 17h30min, em dias úteis. Mais informações poderão ser obtidas na Unidade de Ensino ou pelos telefones (063) 3571-2673/98465-9662.

Palmas/TO, 17 de outubro de 2017.

Cleverson Cardoso Dias Soares
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Secretaria da Saúde

**PORTARIA CCS Nº 704/SEMUS/DEXFMS/GGP,
DE 14 DE SETEMBRO DE 2017**

Concessão de Adicional de Insalubridade aos servidores municipais lotados em unidades de saúde do município.

O GERENTE DE GESTÃO DE PESSOAS da Secretaria Municipal da Saúde de Palmas-TO, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria DLG Nº 484/SEMUS/GAB, de 07 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial do Município de Palmas nº 1.794, de 12 de julho de 2017.

CONSIDERANDO o Decreto nº 1.195, de 17 de fevereiro de 2016, que concede o adicional de insalubridade ao servidor municipal lotado em unidades de saúde do município.

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER o adicional de insalubridade, conforme percentual discriminado abaixo aos servidores adiante relacionados:

Matrícula	Servidor	Cargo	%	A partir de
303121	EUZANGELA NERES BRITO	Auxiliar de Consultório Dentário	10%	14/02/2017
413030572	LUCIANA LEITE DE LIMA	Agente Comunitário de Saúde	10%	05/09/2017
413024484	TIAGO VELOSO NEVES	Fisioterapeuta	10%	06/06/2016

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, aos 14 dias do mês de setembro de 2017.

DANIEL HENRIQUE REZENDE DE CARVALHO
Gerente de Gestão de Pessoas

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO Nº 03
AO CREDENCIAMENTO Nº 11/2015**

PROCESSO Nº: 2015042704 (Volumes I, II e III).

ESPÉCIE: Credenciamento

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

CONTRATADA: LAPAC – LABORATÓRIO DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOPATOLÓGICA LTDA

OBJETO: Constitui objeto deste, o Termo Aditivo ao Credenciamento nº 11/2015, que tem por objeto regulamentar a prestação de serviços técnico-profissionais especializados anatomo-patológico para congelamento / parafina por peça cirúrgica ou por biópsia (exceto colo uterino e mama), exame anatomopatológico de mama – biópsia, exame anatomo- patológico de colo uterino – biópsia, exame citopatológico de mama e exame de citologia (exceto cérvico vaginal), nos termos do Edital de Credenciamento nº 01/2016 e nas quantidades especificadas no Termo de Referência, folhas 03 a 08, devidamente especificadas na Cláusula Primeira do Credenciamento citado, pela CREDENCIADA aos usuários do SUS, visando em especial a atenção a todos os pacientes referenciados pelas Unidades de Saúde de Palmas, observadas as condições estabelecidas no contrato originários, derivados do Processo nº 2015042704 (Volumes I, II e III).

ADITAMENTO: Através do presente instrumento, considerando os fundamentos descritos no PARECER Nº 55/2017 – SEMUS/PGM, passa a cláusula 7.1 do presente contrato a vigorar com a seguinte redação: “Este Termo de Credenciamento entrará em vigor a partir da data da assinatura e terá vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado mediante justificativa, não havendo disposição em contrário, por quaisquer das partes signatárias, por iguais e sucessivos períodos, respeitado o limite legal de 60 (sessenta) meses”. Passa a constar no presente contrato a cláusula 1.4 com seguinte redação: “A empresa é identificada no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde nº 3162362”. Passa a Constar no Presente contrato a cláusula 4.4.4: “As despesas atinentes aos compromissos assumidos neste Credenciamento correrão por conta da Nota de Empenho número 19825 de 02/10/2017”. Através do presente instrumento, considerando os fundamentos descritos da Justificativa da Secretaria Municipal da Saúde (fl. 738), do processo em epígrafe, nos termos da Lei nº 8.666/93, lavram o presente Termo, por mútuo entendimento, para ficar consignado a prorrogação do prazo contratual por mais 05 (cinco) meses, a partir do vencimento.

BASE LEGAL: Processo nº 2015042704 (Volumes I, II e III).

VIGÊNCIA: 14/10/2017 a 14/03/2018 (aditivo de cinco meses).

SIGNATÁRIOS: Contratante Secretaria Municipal da Saúde, por meio do Secretário da Saúde Nélio Fernandes de Medeiros Junior, CPF nº 032.055.359-01 e RG nº 4.473.189 SSP/SC e Contratada a Empresa, LAPAC – Laboratório de Anatomia Patológica e Citopatológica LTDA, já qualificada no contrato originário.

Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Reg. Fundiária e Serv. Regionais

PORTARIA/SEDURF/Nº 252, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017.

Aprova o desdobro do Lote abaixo relacionado, nos termos que especifica.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E SERVIÇOS REGIONAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80, inciso I da Lei Orgânica do Município, art. 1o, inciso I, do Decreto no 349, de 30 de dezembro de 2005, combinado com a Lei no 486, de 6 de janeiro de 1994 e Lei Federal no 6.766/79 e suas alterações.

RESOLVE:

Art 1º Aprovar o desdobro do Lote 06, situado à Alameda 09, Qi-11, da quadra ARSO-53, com área de 448,00m², cuja situação resultante terá a seguinte denominação: Lote 06-A, situado à Alameda 09, Qi-11, da quadra ARSO-53, com área de 224,00m² e Lote 06-B, situado à Alameda 09, Qi-11, da quadra ARSO-53, com área de 224,00m², objeto do processo nº. 2017054466, vez que o respectivo Projeto Urbanístico e seu Memorial Descritivo atende aos requisitos da legislação em vigor.

Parágrafo Único. O interessado deverá submeter o projeto ora aprovado ao registro imobiliário, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade do mesmo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ricardo Ayres de Carvalho
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano,
Regularização Fundiária e Serviços Regionais

PORTARIA/SEDURF/Nº 253 DE 11 DE OUTUBRO DE 2017.

Aprova o REMEMBRAMENTO das unidades autônomas abaixo relacionadas, nos termos que especifica.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E SERVIÇOS REGIONAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80, inciso I da Lei Orgânica do Município, art. 1o, inciso I, do Decreto no 349, de 30 de dezembro de 2005, combinado com a Lei no 486, de 6 de janeiro de 1994 e Lei Federal no 6.766/79 e suas alterações.

RESOLVE:

Art 1º Aprovar o Remembramento dos seguintes lotes, Lote 12, situado à alameda 9, Conjunto QI-14, da quadra ARSO 31, com área privativa de 495,00m², Lote 14, situado à alameda 9, Conjunto QI-14, da quadra ARSO 31, com área privativa de 495,00m² e Lote 15, situado à alameda 9, Conjunto QI-14, da quadra ARSO 31, com área privativa de 490,50m², cuja situação resultante terá a seguinte denominação: Lote 12-A, situado à alameda 20, Conjunto QI-14, da quadra ARSO 31, com área privativa de 1480,50m², objeto do processo nº 2017042233, vez que o respectivo Projeto Urbanístico e seu Memorial Descritivo atendem aos requisitos da legislação em vigor.

Parágrafo Único. O interessado deverá submeter o projeto ora aprovado ao registro imobiliário, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade do mesmo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ricardo Ayres de Carvalho
Secretário de Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundiária e Serviços Regionais

AVISO DE RETIFICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Palmas TO, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundiária e Serviços Regionais, torna pública a retificação da Portaria nº 243/2017, publicado no Diário Oficial de Palmas nº 1.856, de 11 de Outubro de 2017 página 27, conforme segue:

Onde se-lê: INTERESSADO: FUNDAÇÃO CULTURAL DE PALMAS;

Leia-se-INTERESSADO:SECRETARIADEDESENVOLVIMENTO URBANO, REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E SERVIÇOS REGIONAIS;

Palmas-TO, 16 de Outubro de 2017.

THIAGO ALVES GOMES
Diretor de Gestão e Finanças
Portaria 166/2017

AVISO DE RETIFICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Palmas TO, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundiária e Serviços Regionais, torna pública a retificação da Portaria nº 244/2017, publicado no Diário Oficial de Palmas nº 1.856, de 11 de Outubro de 2017 página 28, conforme segue:

Onde se-lê: INTERESSADO: FUNDAÇÃO CULTURAL DE PALMAS;

Leia-se-INTERESSADO:SECRETARIADEDESENVOLVIMENTO URBANO, REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E SERVIÇOS REGIONAIS;

Palmas-TO, 16 de Outubro de 2017.

THIAGO ALVES GOMES
Diretor de Gestão e Finanças
Portaria 166/2017

AVISO DE RETIFICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Palmas TO, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundiária e Serviços Regionais, torna pública a retificação da Portaria nº 245/2017, publicado no Diário Oficial de Palmas nº 1.856, de 11 de Outubro de 2017 página 28, conforme segue:

Onde se-lê: INTERESSADO: FUNDAÇÃO CULTURAL DE PALMAS;

Leia-se-INTERESSADO:SECRETARIADEDESENVOLVIMENTO URBANO, REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E SERVIÇOS REGIONAIS;

Palmas-TO, 16 de Outubro de 2017.

THIAGO ALVES GOMES
Diretor de Gestão e Finanças
Portaria 166/2017

AVISO DE RETIFICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Palmas TO, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundiária e Serviços Regionais, torna pública a retificação da Portaria nº 246/2017, publicado no Diário Oficial de Palmas nº 1.856, de 11 de Outubro de 2017 página 28, conforme segue:

Onde se-lê: INTERESSADO: FUNDAÇÃO CULTURAL DE PALMAS;

Leia-se-INTERESSADO:SECRETARIADEDESENVOLVIMENTO URBANO, REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E SERVIÇOS REGIONAIS;

Palmas-TO, 16 de Outubro de 2017.

THIAGO ALVES GOMES
Diretor de Gestão e Finanças
Portaria 166/2017

Fundação Municipal da Juventude

PORTARIA/GAB/FJP/Nº 36, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA JUVENTUDE DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 80, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com a Lei nº. 2.298, de 30 de março de 2017, c/c o artigo 24, do Decreto Municipal nº 1.031, de 29 de maio de 2015.

CONSIDERANDO as determinações previstas no parágrafo único do art. 42 da LRF;

CONSIDERANDO a anuência dos fornecedores;

CONSIDERANDO as necessidades de adequação orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO que os saldos das despesas elencadas abaixo, referente Despesas Inscritas em Restos a Pagar Não

Processados do exercício de 2016, são empenhos global onde houve sobra orçamentaria, em razão do encerramento antecipado da prestação de serviço, sendo que as despesas foram pagas na sua totalidade.

RESOLVE:

Art. 1º - Cancelar as despesas inscritas em restos a pagar não processadas no exercício 2016, em conformidade com o que segue:

UG	FORNECEDOR	FICHA	EMPENHO	VALOR
8900	Amelia Ribeiro dos Santos	20163113	11218	R\$ 2.000,00
8900	Bianca das Graças Zortea Schwan	20163113	13611	R\$ 3.200,00
8900	Marina de Oliveira Alves	20163113	11349	R\$ 1.900,00
TOTAL				R\$ 7.100,00

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Fundação Municipal da Juventude de Palmas, aos dezesseis dias do mês de outubro de dois mil e dezessete.

Nahylton Alen Rego Costa
Presidente da Fundação Municipal da Juventude de Palmas

Publicações Particulares

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

A empresa ASTERO MINING, CNPJ nº 14.268.712/0001-09, torna público que requereu à Fundação Municipal de Meio

Ambiente de Palmas a Licença Ambiental Simplificada para a atividade de Consultoria de gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, com endereço na Quadra 110 Sul, AV Jucelino Kubitschek Nº 08, lote 4, Palmas –TO. O empreendimento se enquadra nas resoluções CONAMA nº 001/86 e 237/97, na Lei Municipal 1011/2011 e Decreto Municipal 244/2002, que dispõem sobre o licenciamento ambiental.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

A empresa: G2 COMERCIAL LTDA - ME CNPJ nº 10.460.299/0001-10 torna público que requereu à Fundação Municipal do Meio Ambiente de Palmas, a Licença ambiental para a atividade COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA E DEMAIS ATIVIDADES, com endereço na Avenida Tocantins AVENIDA CONTORNO, QUADRA 29, LOTE 38, S/N, JARDIM SANTA HELENA, PALMAS -TOCANTINS. O empreendimento se enquadra na resolução CONAMA n.º 001/86 e 237/97, na Lei Municipal 1011/2011 e Decreto Municipal 244/2002 que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

Eu GILBERTO MOREIRA DA SILVA, CPF nº 252.669.771-91, torna público que requereu à Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas a Licença Ambiental para a atividade de piscicultura, com endereço na Quadra 1006 Sul Alameda 16 lote 36. O empreendimento se enquadra nas resoluções CONAMA nº 001/86 e 237/97, na Lei Municipal 1011/2011 e Decreto Municipal 244/2002, que dispõem sobre o licenciamento ambiental.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS